

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35011.000197/2007-17
Recurso nº 147.281 De Ofício
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.311
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
BELÉM (PA)
Interessado TORONTO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/10/2002

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF -
EXTINTO POR DECURSO DE PRAZO - LANÇAMENTO
POSTERIOR - NULIDADE.**

A conclusão do procedimento fiscal sem amparo de MPF válido é
vício insanável e causa de nulidade do lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35011.000197/2007-17
Acórdão n.º 206-01.311

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24. 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 98

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votou por dar provimento ao recurso de ofício.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

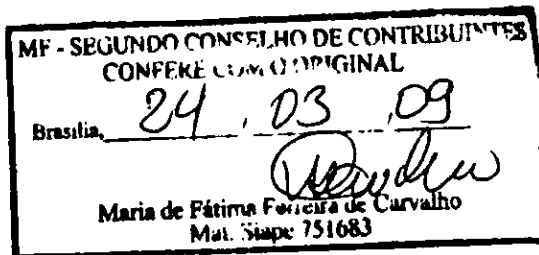
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 41/48) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas por aferição indireta, com base nas notas fiscais de serviços emitidas pela notificada.

A motivação para o uso do procedimento de aferição está detalhada no Relatório Fiscal.

A notificada apresentou defesa (fls. 79/81) onde alegou que recebeu com perplexidade a notificação em razão dos auditores fiscais não terem mais comparecido à empresa, o que levou a inferir que a fiscalização havia sido encerrada pelo decurso do prazo do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Irresigna-se pela adoção do procedimento de aferição indireta e considera que a autoridade lançadora ao demonstrou quais as impropriedades levaram a tanto. Assim, considera que ficou caracterizado o cerceamento de defesa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, por meio do Acórdão nº 01-8-544 considerou o lançamento nulo sob o argumento de que na data da lavratura da NFLD não havia MPF válido, o que se caracteriza em vício insanável.

O que foi verificado pelo relator no julgamento de primeira instância é que, não obstante o contribuinte ter sido devidamente intimado do MPF Fiscalização que iniciou o procedimento fiscal, não há nos autos comprovação de que o mesmo tenha sido intimado dos três Mandados de Procedimento Fiscais que prorrogaram o prazo de execução da ação fiscal.

Da decisão acima, foi apresentado recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão de primeira instância que anulou a notificação em tela.

Processo nº 35011.000197/2007-17
Acórdão n.º 206-01.311

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fis. 100

A meu ver, a decisão recorrida não merece reparo.

Claro está que apesar dos MPF's Complementares terem sido emitidos, não foi dada ciência dos mesmos ao contribuinte. Portanto, tal qual o contribuinte entendeu, o MPF se extinguiu pelo decurso do prazo nos termos do inciso II do art. 15 do Decreto nº 3.969/2001 e a conclusão do procedimento fiscal ocorreu sem amparo de MPF em vigor.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

Ana Maria
ANA MARIA BANDEIRA